

## APRESENTAÇÃO

A Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA) operou efetiva revolução no panorama jurídico, apresentando novos paradigmas voltados à proteção e garantia dos direitos infanto-juvenis ao regulamentar a doutrina de proteção integral, disposta no art. 227 da Carta Magna.

Através do ECA, os meios necessários à efetivação dos direitos da criança e do adolescente foram consagrados com o escopo de operar considerável mudança social. O Ministério Público, efetivo guardião de tais direitos, legitimou-se na propositura de todas as medidas extrajudiciais e judiciais voltadas à tutela desses direitos.

Embora o transcurso de 23 anos da sua vigência, novos questionamentos ainda surgem na interpretação do aludido Estatuto. Grandes desafios se apontam, exigindo-se o estudo constante e intenso sobre questões antes não atinadas e que interessam diretamente à ordem jurídica instituída para um Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana.

Assim, primando-se por uma sociedade livre, justa e solidária, através de erradicação de pobreza, da marginalização e do respeito aos direitos infanto-juvenis, este boletim eletrônico, de periodicidade bimestral, objetiva auxiliar os membros do Ministério Público a buscar respostas às indagações que se despontam durante a aplicação do Estatuto, de forma a se construir um Direito.

**Eliana Elena Portela Bloizi**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOCA

### EQUIPE TÉCNICA:

**Assessoria:** Augusto César Borges Souza

Tâmara Caroline Sento-Sé Lobão Meneses de Souza (estagiária)

**Secretaria:** Patrícia Pinto Souza

# ÍNDICE

## NOTÍCIAS

### Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP

- Resoluções nº 96 e 97 03

### Supremo Tribunal Federal

- Decisão garante criação de conselhos tutelares em Florianópolis (SC) 04

### Outras notícias

- Governo estadual garante demolição e construção de nova CASE Salvador 05
- Pronatec certifica educandos da FUNDAC em Feira 05

## JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal 06

Superior Tribunal de Justiça 07

## MODELOS DE PEÇAS

10

## NOTÍCIAS

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

#### RESOLUÇÕES Nº 96 E 97

No último mês de julho, foram publicadas as Resoluções nº 96 e 97 do CNMP, que alteram, respectivamente, as Resoluções nº 71 e 67.

A Resolução nº 96 fixou nova periodicidade das inspeções dos serviços de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar, da seguinte forma: a) TRIMESTRAL, nos municípios com população igual ou inferior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, estabelecendo os meses de março, junho, setembro e dezembro para visitas; b) QUADRIMESTRAL, nos municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) e inferior a 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes, estabelecendo os meses de março, julho e novembro para visitas; c) SEMESTRAL, nos municípios com população superior a 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes, prevendo os meses de março e setembro para visitas.

A sobredita resolução fixou, ainda, o mês de março para a inspeção considerada ANUAL, observando-se os critérios de maior extensão na avaliação dos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar, determinando-se, ademais, que o prazo para envio de relatório ao CNMP será até o dia 15 do mês subsequente, com o registro das providências administrativas e/ou judiciais adotadas.

A Resolução nº 97, por sua vez, também prevê a realização de inspeção ANUAL das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, sempre no mês de março, ao passo em que estabelece a realização de inspeções BIMESTRAIS, nos meses de janeiro, maio, julho, setembro e novembro, com envio de relatório até o dia 15 do mês subsequente, com registro das providências adotadas, prevendo-se, igualmente, maior detalhamento das informações referentes à inspeção anual.

Por fim, as Resoluções nº 96 e 97 preveem hipóteses de dispensa das inspeções, restritas às situações elencadas no art. 2º-A e seus parágrafos, exceção feita à inspeção anual, a realizar-se no mês de março de cada ano, e semestral.

Tendo em vista a repercussão prática que as modificações efetuadas trarão à rotina de trabalho dos Promotores com atribuição na fiscalização de unidades de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar, bem como das unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade, as referidas resoluções devem ser analisadas com bastante cuidado, sendo recomendável a observância dos prazos nelas previstos, mormente no que se refere à inspeção anual, que exige maior detalhamento das informações a serem preenchidas no relatório destinado ao CNMP.



[Clique aqui e faça o download da Resolução 96](#)



[Clique aqui e faça o download da Resolução 97](#)

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### DECISÃO GARANTE CRIAÇÃO DE CONSELHOS TUTELARES EM FLORIANÓPOLIS (SC)

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 488208, interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para restabelecer sentença da primeira instância da Justiça catarinense que obrigou o Município de Florianópolis (SC) a providenciar a estrutura necessária para o funcionamento dos Conselhos Tutelares dos setores “Ilha” e “Continente”, tanto em termos de equipamentos quanto de recursos humanos, além de haver determinado a criação, pelo município, de dois novos conselhos tutelares. O ministro Celso de Mello impôs, ainda, ao Município de Florianópolis, multa cominatória (“astreintes”) por mês de atraso no cumprimento da decisão, em valor que deverá reverter ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA, art. 214).

A sentença do magistrado estadual havia sido reformada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob o argumento de que o Judiciário não teria competência para interferir na implementação de políticas públicas na área da infância e da juventude por se tratar de matéria sujeita à esfera de discricionariedade exclusiva tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo locais.

Ao analisar o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público catarinense, o ministro Celso de Mello afirmou que a omissão do município, que se abstém de instituir, organizar e fazer funcionar o Conselho Tutelar, representa “frontal descumprimento” da Constituição Federal, pois a inércia do Poder Público, além de onerar o Judiciário (ECA, art. 262), frustra o cumprimento das diretrizes constitucionais referentes à proteção e ao amparo de crianças e adolescentes, previstos no artigo 227 da Carta Maior.

“Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto ora em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República. É que, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário (de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito), inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos”, anotou o ministro.

Segundo Celso de Mello, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre o Conselho Tutelar, realça a importância desse órgão permanente e autônomo, integrante da administração pública municipal, com atribuições voltadas à defesa e à proteção de direitos infanto-juvenis, para viabilizar a concretização do amparo constitucional aos direitos da criança e do adolescente, cujos interesses devem ser resguardados sob a perspectiva do princípio da proteção integral.

O ministro, ao concluir sua decisão e ao demonstrar, com base na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade do controle jurisdicional na implementação de políticas públicas definidas na Constituição, uma vez registrada omissão injustificável dos entes governamentais, ressaltou que “a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos da pessoa, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a falta de visão política

na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à criança e ao adolescente e a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 227 da Constituição da República.”

*Fonte: Secretaria de Comunicação Social do STF*

Clique [aqui](#) para ter acesso ao inteiro teor da decisão.

---

## OUTRAS NOTÍCIAS

### GOVERNO ESTADUAL GARANTE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVA CASE SALVADOR

Para qualificar o atendimento ao adolescente infrator em Salvador, o governo estadual, através da Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza (Sedes), garante a demolição da atual Case Salvador, localizada no bairro de Tancredo Neves, e a construção de uma nova unidade de internação na capital. O início das obras está previsto para dezembro.

O investimento será de aproximadamente R\$ 20 milhões, com recursos estaduais. A unidade será construída no mesmo bairro e terá capacidade para 90 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória (aguardando decisão judicial).

O novo projeto arquitetônico atende às normativas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e será apresentado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

Além da Case Salvador, o governo estadual tem investido significativamente para a ampliação e qualidade do atendimento socioeducativo na Bahia. Nós últimos dois anos, foram inauguradas quatro unidades de semiliberdade e uma de internação (Case Zilda Arns) e, em breve, estará em funcionamento a Case Irmã Dulce, em Camaçari. Também foram aprovados a ampliação da Case Juiz Melo Matos, em Feira de Santana, e a construção de cases em Itabuna e Vitória da Conquista.

*Fonte: ASCOM Fundac*

### PRONATEC CERTIFICA EDUCANDOS DA FUNDAC EM FEIRA

Na próxima segunda-feira (19), dezessete educandos atendidos na Comunidade de Atendimento Socioeducativo (Case) Zilda Arns, unidade da Fundação da Criança e Adolescente (Fundac) em Feira de Santana, receberão o certificado do curso profissionalizante Climatização e Refrigeração do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). A ação é resultado da parceria entre Fundac, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) e governo federal.

A cerimônia será realizada às 14h30 na unidade, que fica localizada na rua Tobias Barreto, s/n, bairro SIM. O evento contará com a presença de educandos, técnicos e parceiros.

“A qualificação profissional é um instrumento eficaz de inclusão social, transformação e garantia de direitos. Este é o nosso maior objetivo e as parcerias são fundamentais”, destacou a diretora geral da Fundac, Ariselma Pereira.

A turma é sexta formada pelo Pronatec na Fundac, totalizando 820 vagas. Além do IFBA, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) também são realizadores da educação profissional nas unidades da Fundac.

### **Aprendizagem na Medida**

Na ocasião, também terá início mais uma turma do programa Aprendizagem na Medida, promovido pela parceria entre Fundac, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Bahia, do Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e empresas privadas.

Serão qualificados quarenta adolescentes nos cursos de Rotinas Administrativas com Informática e Auxiliar de Panificação e Confeiteiro. O programa já capacitou 40 jovens atendidos na Case CIA e garantiu 112 vagas ao todo.

O programa foi lançado em fevereiro e garante a qualificação e inserção profissional dos educandos como jovem aprendiz em empresas de médio e grande porte. Além da qualificação, os adolescentes terão carteira de trabalho assinada e remuneração.

*Fonte: ASCOM Fundac*

## JURISPRUDÊNCIA

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a jurisprudência Supremo Tribunal Federal consideram o ato infracional cometido mediante violência a pessoa como passível de aplicação da medida de internação. Precedentes.
2. O Juiz não está vinculado a laudos psicológicos ou a qualquer outro levantamento técnico para estabelecer a medida socioeducativa adequada.
3. O Estatuto da Criança e do Adolescente veda a aplicação da internação, “havendo outra medida adequada” (art. 122, § 2º), mas não inibe o Magistrado, desde que fundamentada a decisão, de optar por outra medida que se compatibilize com as peculiaridades do caso.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que juízo diverso sobre adequação da medida socioeducativa imposta ao Paciente implica, necessariamente, o exame acurado de fatos e provas, tarefa inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

5. Habeas corpus denegado.

(STF, HC 111045/DF, Segunda Turma, Rel.: Min. Cármen Lúcia, 18/12/2012)

---

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO NO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

**A simples participação de menor de dezoito anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores — previsto no art. 1º da revogada Lei n. 2.252/1954 e atualmente tipificado no art. 244-B do ECA —, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.** Isso porque o delito de corrupção de menores é considerado formal, de acordo com a jurisprudência do STJ. HC 159.620-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/3/2013. Sexta Turma. *Informativo nº 518.*

### DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ACUSADO DE CAPTAR E ARMAZENAR, EM COMPUTADORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, VÍDEOS PORNOGRÁFICOS, ORIUNDOS DA INTERNET, ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

**Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar acusado da prática de conduta criminosa consistente na captação e armazenamento, em computadores de escolas municipais, de vídeos pornográficos oriundos da internet, envolvendo crianças e adolescentes.** Segundo o art. 109, V, da CF, compete aos juízes federais processar e julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”. Nesse contexto, de acordo com o entendimento do STJ e do STF, para que ocorra a fixação da competência da Justiça Federal, não basta que o Brasil seja signatário de tratado ou convenção internacional que preveja o combate a atividades criminosas dessa natureza, sendo necessário, ainda, que esteja evidenciada a transnacionalidade do delito. Assim, inexistindo indícios do caráter transnacional da conduta apurada, estabelece-se, nessas circunstâncias, a competência da Justiça Comum Estadual. CC 103.011-PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/3/2013. Terceira Seção. *Informativo nº 520.*

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial.

2. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade.

3. A realização do exame pelo método DNA apto a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.

4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a consequente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, conseqüentemente, o nome dos avós registrais paternos.

5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia.

6. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública.

7. O princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercida pelo pai biológico.

8. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

9. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

10. A mera circunstância de não haver o "visto" do revisor que recebe os autos em seu gabinete, pede dia para julgamento e participa plenamente da sessão não contraria o art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, à falta de nulidade processual e da demonstração de qualquer prejuízo às partes (pas de nullité sans grief).

11. A reforma do julgado demandaria interpretação de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

12. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

13. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

14. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente de que forma teria o acórdão incorrido na violação de dispositivos legais sequer apontados para configurar suposta nulidade processual, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

15. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido.

(STJ, REsp 1328306 / DF, Terceira Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. em 14/05/2013). *Grifo nosso.*



**EMENTA:** HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA INDEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ECA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Faz-se imperiosa a restrição do cabimento do remédio heróico às hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei processual penal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade histórica e banalização do sistema recursal penal.

2. Assim, não se presta o writ a substituir os recursos ordinários e extraordinários previstos em nosso ordenamento jurídico, salvo a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

**3. Ao editar a Súmula 492, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente."**

**3. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo adolescente, análogo ao crime de tráfico, embora seja socialmente reprovável, não enseja, por si só, a medida de internação. Precedentes.**

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de, afastada a internação, impor ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade, mantida a sentença quanto ao mais.

(STJ, HC 238757 / SP, Sexta Turma, Rel.: Min. Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE, julg. em 21/05/2013). *Grifo nosso.*

**EMENTA:** PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 492/STJ. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO.

**1. A medida socioeducativa de internação não pode ser aplicada à infração equiparada ao delito de tráfico de drogas com base, apenas, na gravidade abstrata do delito. Súmula 492/STJ.**

**2. A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente requer a prática de, ao menos, dois atos anteriores. Precedente.**

**3. Ante a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (catorze porções de cocaína), deve ser aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade, por ser medida que o conduz a refletir sobre sua conduta, sobretudo em se considerando a função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais visam, especialmente, afastar o adolescente da criminalidade e corrigir eventuais desvios em seu comportamento.**

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido.

(STJ, RHC 35334 / SP, Sexta Turma, Rel.: Sebastião Reis Junior, julg. em 06/06/2013). *Grifo nosso.*

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA PERMITIDA NO LOCAL DO EVENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO.

**1. Cinge-se a controvérsia à questão da responsabilização por multa decorrente de prática da infração consistente na ausência de indicação da faixa etária permitida no local de eventos, em ofensa ao art. 252 do ECA.**

**2. A norma prevista no art. 252 do ECA alcança tanto o organizador do evento quanto o responsável pelo estabelecimento, para efeito de responsabilização pela infração consistente na ausência de indicação da faixa etária permitida no local.**

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 305822/RJ, Segunda Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, julg. em 11/06/2013). *Grifo nosso*.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE MENORES EM EXAME SUPLETIVO. ART. 148 C/C 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
**1. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado por menor com o objetivo de assegurar a matrícula em exame supletivo.** Precedentes do STJ.

2. Aplicabilidade do art. 148, IV, c/c 209 da Lei n. 8.069/90.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1231489/SE, Segunda Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, julg. em 11/06/2013). *Grifo nosso*.

## MODELOS DE PEÇAS

**EMENTA:** ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ART. 134 DO ECA AOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA. GOZO DE FÉRIAS ANUAIS E ADICIONAL DE UM TERÇO. LICENÇA MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

**Autor:** GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM, Promotor de Justiça, Titular da Promotoria de Justiça de Paripiranga/BA, MPBA.

**EMENTA:** RECOMENDAÇÃO. CHEFE DO EXECUTIVO. PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS E CONGÊNERES. PROIBIÇÃO DE HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL.

**Autora:** JACQUELINE DE FARIA BAPTISTA MAGNAVITA, Promotora de Justiça, Porto Seguro/BA, MPBA.